



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.730 - SC (2013/0238254-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL LASKE**
ADVOGADO : **JULIANO SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu não ser plausível a pretensão acusatória, por ser necessários indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº. 201/67 a eles imputado na exordial, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.730 - SC (2013/0238254-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL LASKE**
ADVOGADO : **JULIANO SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a controvérsia reside na violação do art. 395, do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.730 - SC (2013/0238254-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL LASKE**
ADVOGADO : **JULIANO SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, entendeu não ser plausível a pretensão acusatória, por ser necessários indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº. 201/67 a eles imputado na exordial, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.730 - SC (2013/0238254-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL LASKE**
ADVOGADO : **JULIANO SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALEXSANDRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, se posicionou no sentido de não ser plausível a pretensão acusatória, por ser necessários indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº. 201/67 a eles imputado na exordial, nos seguintes termos (fls 774/779):

Trata-se de denúncia ofertada contra Rafael Laske, Prefeito Municipal de Joaçaba, e Alexsandra dos Santos, responsável pela empresa contratada por aquela municipalidade, imputando-lhes a prática do crime de responsabilidade prevista no art. 1º, I, da Decreto-lei n. 201/67, por ter o alcaide, com a contratação, desviado verbas públicas em benefício daquela.

(...)

No caso, a denúncia contém a exposição do fato criminoso, de maneira que não impossibilita ou dificulta o exercício da ampla defesa, assim como a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando, portanto, atendidos os requisitos do art. 41 da CPP.

Nada obstante, o feito não ultrapassa a análise das situações previstas no art. 395 do CPP, haja vista a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Da análise do inquérito que sustenta a peça inicial, verifica-se que a Secretaria Municipal de Gestão Financeira de Joaçaba, por meio de um memorando interno, solicitou a abertura de processo de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de empresa, para a elaboração de projetos que visassem à captação de recursos junto ao governo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual e federal, bem como em entidades privadas (fls. 155/156).

Então foi solicitada cotação prévia para duas empresas (fls. 157/158) e elaborado parecer contábil favorável, atestando a existência de recursos orçamentários para a contratação dos referidos serviços (fl. 160).

Na sequência, elaborou-se parecer jurídico, o qual atestou que o processo licitatório preenchia os requisitos legais, sendo sugerido o seu prosseguimento (fl. 162).

A Coordenadoria do Controle Interno do Município também exarou parecer favorável (fl. 163), sendo, então, autorizado, pelo Prefeito Municipal Rafael Laske, ora denunciado, a abertura do processo licitatório, na modalidade pregão presencial (fl. 164).

Publicado o edital, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.520/2002 (fls. 183/184). Na data aprazada compareceu apenas a ora indiciada, Alexsandra dos Santos (fl. 187), representante da empresa de mesmo nome, a qual foi credenciada (fl. 196) e habilitada (fl. 212) para participar do certame, sendo declarada vencedora da licitação.

O processo licitatório foi homologado pelo prefeito Rafael Laske (fl. 214/218), o contrato foi assinado pelas partes (fls. 219/222), posteriormente aditado (fl. 224), e a empresa efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada, conforme atestado pela sentença proferida na ação civil pública ajuizada em desfavor dos denunciados (fl. 340-V).

Ocorre que os serviços técnicos profissionais especializados para elaboração de projetos que visem à captação de recursos junto ao governo estadual e federal, bem como em entidades privadas, objeto da licitação em que foi vencedora a empresa Alexsandra dos Santos ME., efetivamente constituem atribuição a ser executada pelo Coordenador de Planejamento do Município de Joaçaba (fl. 56), conforme determina o art. 7º, § 2º, I, "a" e "f", da Lei Complementar Municipal nº 173/2009, com redação alterada pela Lei Complementar Municipal nº 201/2010.

(...)

Esse fato - contratação de empresa para prestar serviços atribuídos a servidor do quadro municipal - ensejou a responsabilização do denunciado Rafael Laske por improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa nos autos da Ação Civil Pública nº 037.10.000508-6. Contudo, foi reconhecida a inexistência de dolo na conduta, e a responsabilidade da denunciada Alexsandra dos Santos foi afastada.

(...)

Assim, repita-se, embora tenha sido reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa pelo denunciado Rafael Laske, a condenação se restringiu à restituição do valor do prejuízo causado ao erário, porquanto não foi comprovado dolo em sua conduta, e a denunciada Alexsandra dos Santos, que prestou os serviços contratados, por conseguinte, foi completamente desonerada.

Essa mesma situação se repete nos presentes autos, porquanto existem provas de que a contratação da empresa era desnecessária, uma vez que a municipalidade já custeava o vencimento de um servidor para efetivar os serviços objetos da licitação, o que caracteriza ato de improbidade administrativa, mas não foram produzidos elementos a respeito do dolo específico de "desviar recursos públicos em proveito de particular, a empresa Alexsandra dos Santos ME, de propriedade da denunciada Alexsandra dos Santos".

E na denúncia não houve requerimento de produção de provas, o que afasta qualquer argumentação no sentido de que o dolo ainda pode ser comprovado no decorrer da instrução processual.

Diante disso, deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, visto que para o recebimento da denúncia, como já delineado anteriormente, necessários mínimos indícios do dolo na conduta dos denunciados, elemento subjetivo essencial para a configuração do crime previsto no art. 10, 1, do Decreto-lei n. 20 1/67 a eles imputado na exordial.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso (rejeição da denúncia) diante de suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 271.687/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0238254-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.391.730 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120170902 20120170902000100 62011000046320

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : RAFAEL LASKE
ADVOGADO : JULIANO SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL LASKE
ADVOGADO : JULIANO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXSANDRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEYTON MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.